



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1219/2018

São Luís, 03 de agosto de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	7
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Primeira Câmara	27
Atos dos Relatores	37

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 959 DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e Processo nº 7604/2018-TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha nos autos da Ação Penal nº 35106-54.2016.4.01.3700, conforme Ofício nº 574/2018/SEPOD/2ªVARA/JF/MA, para comparecer no dia 03 de setembro de 2018, às 11:00 horas e 30 minutos, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum Carlos Alberto Madeira.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 952 DE 02 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Lilian Madeiro Gomes Levy, matrícula nº 11981, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 01/2018, a partir de 01/08/2018, devendo retornar ao gozo dos 06 (seis) dias restantes no período de 15/10 a 20/10/2018, conforme memorando nº 28/18/GCONSIROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 954 DE 02 DE AGOSTO DE 2018

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Edmundo Soares do Nascimento Neto, matrícula nº 10439, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 813/18, a partir de 01/08/2018, devendo retornar ao gozo dos 16 (dezesseis) dias no período de 15/08/2018 a 30/08/2018, ficando um saldo de 14 (quatorze) dias para momento oportuno, conforme memorando nº 22/18/GCONS5/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 958 DE 02 DE AGOSTO DE 2018

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 dias de férias regulamentares, no mês de setembro de 2018, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de setembro de 2018

PORTARIA nº 958/2018

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEXANDRE AIRTON MUNIZ DE ABREU	7641	24/09/2018	23/10/2018	2018	SIM
02	ANDRE WANGER TAVARES DOS SANTOS	9324	10/09/2018	09/10/2018	2017	SIM
03	CLEYGIANNE FROES PAVÃO	13540	03/09/2018	02/10/2018	2018	SIM
04	FERNANDO BAYMA SILVA	1289	03/09/2018	02/10/2018	2018	SIM
05	FERNANDO JOSE GOMES ABREU	7187	03/09/2018	02/10/2018	2018	SIM
06	MARCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA	7708	10/09/2018	09/10/2018	2018	SIM
07	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	12070	10/09/2018	09/10/2018	2018	SIM
08	MAURO HENRIQUE RIBEIRO COSTA	6619	06/09/2018	05/10/2018	2017	SIM
09	ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA MARTINS	6874	10/09/2018	09/10/2018	2018	SIM
10	SERGIO MURILO FERREIRA MAIA	9613	12/09/2018	11/10/2018	2018	SIM
11	TANIA LIMA DINIZ	7740	10/09/2018	09/10/2018	2017	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 963, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0140/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Antônio Tadeu Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 1206, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 26/07/2006 a 24/07/2011, no período de 10/09/2018 a 08/11/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 964, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0130/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Engenharia, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 03/01/2000 a 31/12/2004, no período de 27/08/2018 a 25/09/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício.

PORTARIA N.º 924 DE 25 DE JULHO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Valéria Cristina Vieira Moraes, matrícula 10561, Auditora Estadual de Controle Externo (Coordenadora da equipe), Fidel Klinger Rego, matrícula nº 10074, Auditor Estadual de Controle Externo e Antonio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo, que visa verificar a aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Tufilândia, concernentes ao pagamento de precatórios referentes às diferenças na complementação devida pela União no âmbito do extinto FUNDEF. A citada inspeção decorre do requerimento da Rede de Controle pela Gestão Pública do Maranhão que propõe a fiscalização conjunta entre o Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos integrantes, em consonância com o Plano Semestral de Fiscalização do TCE/MA (Processo nº 6298/2018).

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JULHO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

PORTARIA Nº. 953, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda e Salário Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 6966/2018/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Inciso III, § 1º do artigo 35 da Lei 9.250/95, ao servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda e 01 (uma) cota de salário-família, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94, em favor de sua filha, Lara Branco de Oliveira, nascida em 10/08/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ATO Nº. 55 DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Ludmila Costa de Oliveira, matrícula nº 14.159, no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-02, a partir do dia 1º de agosto de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 945, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social NIT: 1247625200-1, contida nos autos Processo nº 10825/2017 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o Parecer nº 55/2017 – UNGEP/JURID-TCE, de 30 de novembro de 2017, constante nos autos do Processo nº 10825/2017-TCE/MA; e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 10825/2017 – TCE/MA;

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição do servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de Aposentadoria, os seguintes períodos:

a) 01/09/1992 a 27/01/1994, no cargo de Balconista, no Cladudino S/A Lojas de Departamentos, perfazendo 512 (quinhentos e doze) dias, ou seja, 01 ano, 04 meses e 27 dias;

b) 16/03/2001 a 17/04/2001, no cargo de Instrutor, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, perfazendo 32 (trinta e dois) dias, ou seja, 01 mês e 02 dias;

c) 01/11/2001 a 05/11/2001, no cargo de Instrutor, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, perfazendo 05 (cinco) dias;

d) 12/04/2002 a 08/05/2002, no cargo de Instrutor, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, perfazendo 27 (vinte e sete) dias;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 946, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social NIT: 1141534638-5, contida nos autos Processo nº 8439/2017 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o Parecer nº 174/2017 – UNGEP/JURID-TCE, de 16 de agosto de 2017, constante nos autos do Processo nº 8439/2017-TCE/MA; e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 8439/2017 – TCE/MA;

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Mônica Valéria de Farias matrícula nº 11403, Auditora de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de Aposentadoria, os seguintes períodos:

- a) 15/01/1986 a 20/01/1987, no cargo de Auxiliar Administrativo, na Empresa Mercadinho Nova Vida LTDA, perfazendo 370 (trezentos e setenta) dias, ou seja, 01 ano, 05 dias;
- b) 02/03/1998 a 30/01/2001, no cargo de Professor, na Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, perfazendo 1.066 (hum mil e sessenta e seis) dias, ou seja, 02 anos, 11 meses e 06 dias;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA N.º 956, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de Viagem e Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7472/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Valéria Cristina Vieira Moraes, matrícula nº 10.561, Auditor Estadual de Controle Externo, Fidel Klinger Rego, matrícula nº 10.074, Auditor de Controle Externo, Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário Particular do Presidente, para a realização de auditoria no município de Tufilândia/MA, no período de 12 a 17/08/2018, e para acompanhá-los o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12.609, Motorista.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE N.º 957, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7549/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13.862, Assessor Jurídico da Presidência e Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos para participarem do “XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, na cidade de Florianópolis-SC, no período de 17 a 19/09/2018.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 965 DE 03 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Valéria Cristina Vieira Moraes, matrícula nº 10561, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha nos autos da Ação Penal nº 7041-35.2018.8.10.0001(75272018), para comparecer no dia 03 de agosto de 2018, às 10h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Criminal do Temo Judiciário de São Luís, no Fórum Des. Sarney Costa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 009/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 16/08/2018, às 09h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a constituição de Ata de Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de bebedouros, conforme as quantidades e especificações dispostas no Edital e Termo de Referência (Anexo I). As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 16/08/2018. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 02 de agosto de 2018. André de Oliveira Carvalho. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: 126/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Sérgio Sena de Carvalho – brasileiro, Gestor do Fundo Estadual de Saúde (Portaria SES nº 56/2011), portador do CPF nº 034.963.503-00, residente e domiciliado, na Rua dos Abacateiros, nº 14, Edifício Jaspe, Apto. Nº 304, Bairro São Francisco, São Luís/MA. CEP: 65.050-000

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsáveis: Maria da Conceição dos Santos de Matos – brasileira, Prefeita, portador do CPF nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Rua Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA. CEP: 65.285-000 e Marcelo Jorge Torres (gestor sucessor)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Legalidadedos Atos e Execução do Convênio nº 119/2011 - SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, sob as responsabilidades da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos e Marcelo Jorge Torres, exercício financeiro de 2011. Retornar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para abertura de tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 442/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos e execução do Convênio nº 119/2011 - SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde com a Prefeitura Municipal de Godofredo

Viana, considerando que os gestores identificadas nos autos estão diretamente relacionadas à execução do referido Convênio, os mesmos deverão ser devidamente citados para apresentarem suas justificativas e alegações de defesas, os gestores Maria da Conceição dos Santos de Matos (Conveniente à época) e o Senhor Marcelo Jorge Torres (Conveniente sucessor), decorrente da não apresentação da prestação de contas final do convênio em comento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1203/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) retornar os autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para a abertura da devida Tomada de Contas Especial, objeto do Relatório de Instrução nº 354/2016-UTCEX3/SUCEX08 (fls. 90/90v), para apurar o valor da multa a ser aplicada e/ou do ressarcimento ao erário, de acordo com suas responsabilidades, com fulcro no que dispõe, especialmente, o art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, c/c o art. 10, IV, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 949/2012 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Entidade denunciante: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde da Regional de Pinheiro

Denunciante: Alessandro Costa Montenegro – brasileiro, presidente sindical, portador do CPF nº 884.005.813-34, domiciliado na Praça Centenário, nº 516 “A”, Centro, Pinheiro/MA. CEP 65.200-000.

Entidade denunciada: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SECID

Denunciado: Filadelfo Mendes Neto, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portadora do CPF nº 104.598.553-87, residente e domiciliada na Rua Antonio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon (MA). CEP: 65.278 - 000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB-MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8307.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde da Regional de Pinheiro, de responsabilidade do Senhor Alessandro Costa Montenegro- Presidente Sindical, em desfavor da SECID, de responsabilidade do gestor Filadelfo Mendes Júnior, referente ao exercício financeiro de 2010. Apensamento dos autos à Prestação de Contas, Processo nº 4247/2011. Comunicar ao denunciante do deliberado.

DECISÃO PL-TCE N.º 30/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Representação formulada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde da Regional de Pinheiro, de responsabilidade do Senhor Alessandro Costa Montenegro- Presidente Sindical, em desfavor da SECID, de responsabilidade do gestor Filadelfo Mendes Júnior, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1053/2016 GPROC2, do Ministério Público de Contas, propõe que sejam:

a) apensar os autos ao Processo nº 4247/2011 (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades), de acordo com os arts. 41 e 50, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 265 e 267, § 1º do Regimento Interno do TCE/MA.

b) dar conhecimento ao denunciante do deliberado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1239/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 419/2009 - SES

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Gestor: Karla Suely da Conceição Trindade - Secretária em exercício da SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, CPF: 839.858.833-00, residente e domiciliado na Rua Nova, s/nº, Centro, CEP 65.785-000, Graça Aranha/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde - SES, Convênio nº 419/2009 - SES, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 438/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 22/07/2015 pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 419/2009 - SES, sendo responsável o Senhor Edivânio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 179/2018 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo senhor Edivânio Nunes Pessoa, referente ao Convênio nº 419/2009 - SES, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas.

II) condenar o responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, ao pagamento do débito de R\$ 67.894,48 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 584/2016 - COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6791/2017 - UTCEX03-SUCEX09;

III) aplicar ao responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 584/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6791/2017 – UTCEX03-SUCEX09, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) após o transito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Edivânio Nunes Pessoa,

V) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Silva, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1436/2017–TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de deliberação colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2006

Espécie: Requerimento

Entidade: Município de Porto Franco

Requerente: Regione Teixeira da Silva, OAB-MA nº 12.649-A

Requeridos: Aderson Marinho Filho, CPF nº 135.739.691-00, residente na Rua Elpídio Milhomem, nº 242, Centro, Porto Franco-MA, CEP 65.970-000; Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, CPF nº 208.647.603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco-MA, CEP 65.970-000

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Requerimento. Instauração de Tomada de Contas Especial por ausência de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Porto Franco. Indeferimento e arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 189/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido formulado pelo procurador do Município de Porto Franco, Senhor Regione Teixeira da Silva, pretendendo a instauração de tomada de contas especial por este TCE/MA, em razão de inadimplência do ex-gestor do município, Senhor Aderson Marinho Filho, em prestar contas do Convênio nº 553/2006-SES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 131/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – indeferir o pedido formulado, em razão da ausência de fundamento legal, com o consequente arquivamento eletrônico dos autos;

II – intimar o requerente através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia

Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1443/2017-TCE/MA - Republicação

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas do estado do Maranhão

Especie: Solicitação de Abertura de Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Solicitante: Regione Teixeira da Silva e Solon Rodrigues dos Anjos Neto (Procuradores do Município)

Responsável: Aderson Marinho Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação dos Senhores Regione Teixeira da Silva e Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procuradores do Município de Porto Franco, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 156/2015/SECMA pelo ex-prefeito desse município, o Senhor Aderson Marinho Filho, junto à Secretaria de Estado da Cultura – SECMA. Indeferimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 90/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Solicitação dos Senhores Regione Teixeira da Silva e Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procuradores do Município de Porto Franco, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 156/2015/SECMA pelo ex-prefeito desse município, o Senhor Aderson Marinho Filho, junto à Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e em desacordo com o Parecer nº 1337/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) indeferir o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial;
- b) cientificar ao órgão concedente, quanto às providências preliminares na adoção de medidas administrativas e ao atendimento dos prazos previstos no art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017;
- c) comunicar os requerentes desta decisão.
- d) arquivar os autos por meio eletrônico, após o feito, o processo físico seja devolvido ao órgão de origem;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Feire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1869/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS PREV
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto, cpf 488.180.203-82, endereço: Avenida Dulcimar Castro, Casa nº 01, Itapecuruzinho, cep 65.606-600, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS PREV, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto. Contas julgadas regulares, contrário ao Ministério Público de Contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 692/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS PREV, de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em discordância com o parecer nº 127/2016-GPOC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica – TCE/MA;

II. aplicar ao responsável, Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de que o Senhor Joaci Neres dos Santos, CRC/MA nº 3.517 não faz parte do quadro de pessoal da entidade, em desobediência ao § 7º do art. 5º da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005 (3.3-III – Relatório de Instrução -Defesa nº 8888/2015);

2- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais que foram assinados pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - IPREV, descumprindo o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 (4.1-III – RI-Defesa nº 8888/2015);

3- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude de que a escrituração das contas não obedeceu aos ditames da Portaria Ministerial-MPS nº 916/2003, alterada pela Portaria Ministerial-MPS nº 95/2007 (5.1-III – RI-Defesa nº 8888/2015);

4- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas despesas realizadas sem o procedimentos licitatórios, descumprindo os arts. 2º e o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (5.4-III – RI-Defesa nº 8888/2015);

5- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas despesas realizadas com empenho a posteriori, descumprindo o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (5.5.1-III – RI-Defesa nº 8888/2015).

III. determinar o aumento dos valores das multas decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança;

V. enviar à SUPEX/MPC, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2105/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Senador La Roque

Responsável: João Alves Alencar, CPF nº 715.081.203-15, Av. Mota e Silva, nº 1786, Bairro Deus Quer, Senador La Rocque/MA, CEP 65.935-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 020/2010/DEINT, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 636/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 020/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT (entidade vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Senador La Roque, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 209/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas do Convênio nº 020/2010 – DEINT, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, com fundamento no art. 22, I e III e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
2. condenar o responsável, Senhor João Alves Alencar, ao pagamento do débito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
3. aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
4. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}
5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
6. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº: 2269/2012-TCE (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Hamilton Miranda de Andrade, ex-Presidente, CPF: 197.985.392-49, residente e domiciliado na Rua Santa Tereza, 1909, Três Poderes, Imperatriz/MA

Procurador Constituído: Saulo Campos da Silva, OAB/MA 10.506; Sérgio Eduardo Matos Chaves, OAB/MA 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento Regular. Remessa das contas à câmara municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 613/2018

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, declarado vencedor, por unanimidade, os termos do relatório e voto do Revisor, que fora acompanhado pelo parecer do Ministério Público de Contas que alterou o Parecer nº 293/2017/GPROC1 para acompanhar integralmente o voto do Revisor, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Hamilton Miranda de Andrade, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;
3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2334/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Arame/MA

Recorrente: João Ribeiro, CPF nº 237.573.293-68 residente na Rua Nova, nº 58, Centro, Arame/MA, 65.945-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 194/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Câmara Municipal de Arame. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento. Irregularidades não causadoras de dano ao erário. Ausência de dolo ou má-fé. Voto Vista. Divergência. Julgamento regular com ressalva. Exclusão de débito e multa. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste Tribunal e, em seguida, encaminhar os autos à Câmara em referência, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1097/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Ribeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Arame, no exercício financeiro de 2009, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE nº 194/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, declarado vencedor, por unanimidade, os termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 478/2017-PROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento ao recurso, reformando o Acórdão PL-TCE nº 194/2015, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Ribeiro, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da prática de atos de gestão de natureza formal, não ensejadores de dano ao erário, conforme fundamentos jurídicos explicitados neste voto;
3. excluir o débito descrito no item “b”, bem como a multa descrita no item “c” do Acórdão PL-TCE nº 194/2015, pelas razões expostas no item 1 deste acórdão, visto que as irregularidades remanescentes constantes no item “a”, subitens “a2” e “a4” do acórdão recorrido, são passíveis de multa e não de débito, conforme jurisprudências deste Tribunal de Contas;
4. aplicar ao ex-Presidente da Câmara, Senhor João Ribeiro, a multa no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2011-UTCGE/NUPEC, seção II, itens 3.4.3.1 e 3.4.4.2) ou constantes nos subitens “a2” e “a4” do Acórdão PL-TCE nº 194/2015;
5. excluir os itens “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 194/2015, ante os fundamentos expostos no voto do revisor;
6. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MA, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como devedor o ex-Presidente da Câmara de Arame, Senhor João Ribeiro;

8. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

9. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

10. arquivar cópias destes autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação e, em seguida, encaminhar estes autos à Câmara Municipal de Arame/MA para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2377/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundo Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Imperatriz/MA

Recorrente: Conceição de Maria Soares Madeira – Secretária Municipal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), CPF nº 053.484.803-63, residente e domiciliada na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz – MA, CEP 65.600-900

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 621/2015

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas de gestores do FMAS de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 621/2015 pelo julgamento regular com ressalvas. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Manutenção de multas. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 366/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, então Secretária Municipal da SEMDES, nos autos da tomada de contas anual de gestores do FMAS de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE N.º 621/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 369/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2. Não dar provimento ao presente recurso, emitindo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas e mantendo in totum o Acórdão PL-TCE nº 621/2015, pelo julgamento regular com ressalva da tomada de contas anual de gestores do FMAS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira – Secretária Municipal da SEMDES, no exercício financeiro de 2009, em razão de as irregularidades apontadas no acórdão recorrido não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultaram em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;
3. Manter o valor da multa de R\$ 14.417,73 (quatorze mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), aplicada à Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, conforme consta no item II do Acórdão PL-TCE Nº 621/2015;
4. Dar ciência à parte interessada, Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;
5. Intimar a Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para que recolha o valor da multa ora aplicada, no prazo de 15 (quinze), a contar da publicação desta decisão, sob pena de acréscimo previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.258/2005;
6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2377/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Imperatriz/MA

Responsável: Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), CPF nº 053.484.803-63, residente e domiciliada na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.600-900

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais do Município de Imperatriz, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Secretária, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz. Arquivamento por meio eletrônico.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 138/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06

de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 369/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Secretária e do FMAS do Município de Imperatriz, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 2. enviar à Câmara Municipal de Imperatriz, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135 de 4 de julho de 2010);
 3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2434/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Recorrente: Liorne Branco de Almeida Júnior, Prefeito, CPF nº 824.101.273-04, residente e domiciliado na Rua da Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65730-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto – OAB/MA nº 6.756, Luís Eduardo Franco Bouéres – OAB/MA nº 6.542, Cláudia Marciel de Almeida – OAB/MA nº 5.998, Daniel Lima Cardoso – OAB/MA nº 13.334, Laila Santos Freitas – OAB/MA nº 13.454 e Layonan de Paula Miranda – OAB/MA nº 10.699

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Prefeitura municipal de Alto Alegre do Maranhão. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 72/2013 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópias ao ministério público estadual e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico de cópias.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 355/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que trata o presente feito de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, Prefeito de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2009, já qualificado nos autos, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 28/04/2015, em que ora o recorrente teve a prestação de contas anual de governo desaprovada, conforme decisório supracitado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1135/2015 – GPROC3 do Ministério Público de Contas modificado em banca, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao presente recurso, para reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2013 de

desaprovação para aprovação com ressalvas, relativo à prestação de contas anual de governo de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior – Prefeito, considerando que as ocorrências elencadas no presente acórdão são de naturezas formais, não trazendo prejuízo à administração pública;

3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surta os efeitos legais;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

5. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2434/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior, Prefeito, CPF nº 824.101.273-04, residente e domiciliado na Rua da Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65730-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto – OAB/MA nº 6.756, Luís Eduardo Franco Bouéres – OAB/MA nº 6.542, Cláudia Marciel de Almeida – OAB/MA nº 5.998, Daniel Lima Cardoso – OAB/MA nº 13.334, Laila Santos Freitas – OAB/MA nº 13.454 e Layonan de Paula Miranda – OAB/MA nº 10.699

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas do gestor do Município de Alto Alegre do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 130/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1135/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, após apreciação de recurso de reconsideração que aprecia o Acórdão PL-TCE nº 72/2013, do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Alto Alegre do Maranhão, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2476/2017–TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de deliberação colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2016

Espécie: Requerimento

Entidade: Município de Porto Franco

Requerente: Regione Teixeira da Silva, OAB-MA nº 12.649-A

Requerido: Aderson Marinho Filho, CPF nº 135.739.691-00, residente na Rua Elpídio Milhomem, nº 242, Centro, Porto Franco-MA, CEP 65.970-000

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Requerimento. Instauração de Tomada de Contas Especial por ausência de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo e o Município de Porto Franco. Indeferimento e arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 190/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido formulado pelo procurador do Município de Porto Franco, Senhor Regione Teixeira da Silva, pretendendo a instauração de tomada de contas especial por este TCE/MA, em razão de inadimplência do ex-gestor do município, Senhor Aderson Marinho Filho, em prestar contas do Convênio nº 088/2016-SECTUR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo e o Município de Porto Franco, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 274/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – indeferir o pedido formulado, em razão da ausência de fundamento legal e perda do objeto, com o consequente arquivamento eletrônico dos autos;

II – intimar o requerente através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2549/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos/MA

Recorrentes: Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito, CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 983, Centro, Lima Campos/MA e Jefferson Luís Pinheiro Sousa, CPF nº 467.863.763-04, residente e domiciliado na Av. JK, s/n – Centro, Lima Campos/MA

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943, Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338 e Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 446/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Fundo municipal de saúde da Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA. Conhecimento. Não provimento. Emissão de parecer prévio pela desaprovação e manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 446/2014. Imediato encaminhamento de cópias à supervisão de execução de acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 367/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Francisco Geremias de Medeiros e Jefferson Luís Pinheiro Sousa, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual do FMS de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2009, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE N.º 446/2014, publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas em 01/04/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1077/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. negar provimento ao recurso interposto, emitindo Parecer Prévio pela desaprovação e mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 446/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual do FMS de Lima Campos-MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos ordenadores de despesas do referido Fundo, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito, e Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Secretário Municipal de Saúde;
3. manter a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme consta na alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 446/2014;
4. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;
7. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
8. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2549/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos/MA

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito, CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 983, Centro, Lima Campos/MA

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943, Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338 e Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do FMS de Lima Campos, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Lima Campos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 139/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1077/2016-GPROC1 (fls. 48 a 49), do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lima Campos, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lima Campos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

**1 - PROCESSO Nº 166/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA**

Responsável: MARIA NILDETE CARNEIRO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Marcos André Lima Ramos – OAB/PI 3839

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/07/2018.

2 - PROCESSO Nº 7913/2010 - REPRESENTAÇÃO

AGENCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB

Responsável: JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 2022/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Responsável: IVAN SANTOS MAGALHÃES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 12861/2016 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

5 - PROCESSO Nº 13974/2016 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

Responsável: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Bruno de Oliveira Dominici - OAB/MA 13337

Advogado: Daniel Luis Silveira - OAB/MA 8366

Advogado: Thais K. L. Mesquita - OAB/MA 8458

6 - PROCESSO Nº 7313/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: DILMA MARIA FONTES CARVALHO COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 7622/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 6552/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

Responsável: SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 7983/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsável: DIEGO GALDINO DE ARAUJO, JOSE NILTON MARREIROS FERRAZ

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 111/2016 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Acompanhamento SACOP.

11 - PROCESSO Nº 9310/2017 - CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Responsável: VANDERLY DE SOUSA NASCIMENTO MONTELES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Acompanhamento SACOP.

12 - PROCESSO Nº 3100/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925

Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12996

13 - PROCESSO Nº 3648/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 4069/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsável: EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 4141/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO

Responsável: LUIZ ALFREDO SOARES DA FONSECA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 5566/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

Responsável: RAIMUNDO ALMEIDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 5422/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/06/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS DO RELATOR E DO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR.

18 - PROCESSO Nº 3773/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsável: ANTONIA TELES PONTES SANTOS, RAIMUNDO TELES PONTES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Antonia Teles Pontes Santos - Tesoureira.

19 - PROCESSO Nº 3775/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsável: ANTONIA TELES PONTES SANTOS, LUANA MARASOL BEZERRA NASCIMENTO, RAIMUNDO TELES PONTES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Luana Marasol Bezerra Nascimento - Secretária Municipal de Saude;

Antonia Teles Pontes Santos - Tesoureira.

20 - PROCESSO Nº 3777/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsável: ANTONIA TELES PONTES SANTOS, RAIMUNDO TELES PONTES, ROBERTO PONTES PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Roberto Pontes Pereira - Secretário Municipal de Educação

Antonia Teles Pontes Santos - Tesoureira.

21 - PROCESSO Nº 3780/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsável: ANTONIA TELES PONTES SANTOS, MARIA JOANA TELES PONTES SILVA, RAIMUNDO TELES PONTES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Maria Joana Teles Pontes Silva - Secretária Municipal de Assistência Social;

Antonia Teles Pontes Santos - Tesoureira.

22 - PROCESSO Nº 2114/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 25/04/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

23 - PROCESSO Nº 11120/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

Responsável: JULLY HALLY ALVES DE MENEZES, PEDRO DONIZETE DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 2755/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Advogado: Rayssa Melo Salles - OAB/MA 14414

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 20/06/2018, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

25 - PROCESSO Nº 4011/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM

Responsável: IZALMIR VIEIRA DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 3589/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

Responsável: FELIX MARTINS COSTA NETO, SIMONE MARTINS MIRANDA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 4574/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/07/2018.

28 - PROCESSO Nº 4555/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsável: RUBEM BATISTA DE MACEDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
29 - PROCESSO Nº 7262/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS
Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/06/2018.
30 - PROCESSO Nº 5644/2017 - DENÚNCIA
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
Responsável: KLEBER ALVES DE ANDRADE
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550
Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876
Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14155

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 02 de agosto de 2018.
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Plenário

Primeira Câmara

Processo nº 9234-2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Ednalva Marques Silveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Ednalva Marques Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 451/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária a Ednalva Marques Silveira, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1363, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 597/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo nº 6892/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário: Maria de Lourdes Rodrigues Lopes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 452/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, concedida a Maria de Lourdes Rodrigues Lopes, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 53 de 25 de abril de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 729/2015 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**Presidente em exercício da Primeira Câmara****Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 2675/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiária: Maria Vitoria Campos Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 453/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, em benefício de Maria Vitoria Campos Silva, matrícula nº 167-1, no cargo de Professora I, Nível 2, Classe C, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 007, de 05 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1056/2017-GPROC1 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51,

III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6062/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Luzia Hadad Trinta

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 454/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Tempo de Contribuição, em benefício de Luzia Hadad Trinta, matrícula nº 50730-1, no cargo de Técnica Municipal Nível Superior - Biblioteconomia, Classe I, Nível IX, Padrão "I" lotada na U.E.B vinculada à Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº149, de 22 de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 524/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9410/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Irinaldo Frazão dos Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 455/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Irinaldo Frazão dos Santos, matrícula nº 111526, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 1294, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 567/2018-GPROC2 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9829/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Iran Pereira Veras

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 456/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, na mesma graduação, em benefício do 2º Sargento PM Iran Pereira Veras, matrícula n.º 0000075358, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1645, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 562/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira, o Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 531/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisco Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 457/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Francisco Alves da Silva, matrícula n.º 00898726, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 2365, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 492/2018 – GPROC4 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6741/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Angela Nascimento Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 459/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Angela Nascimento Pereira, matrícula n.º 00705350, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 637, de 22 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 499/2018 GPROC4 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9251/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ângela Maria Alves Correia

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 458/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Ângela Maria Alves Correia, matrícula nº 0000876532, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1151, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 308/2018-GPROC1 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1154/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lucimar Ferreira Borges

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 460/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Lucimar Ferreira Borges, matrícula nº. 348490, no cargo de Criminalístico Auxiliar, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 665, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 136/2018 – GPROC03 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6480/2018 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jarbas dos Santos Marinho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 461/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Jarbas dos Santos Marinho, matrícula n.º 01138676, no cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 26 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 496/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11655/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras

Responsável: Athos de Carvalho Almeida Silva

Beneficiária: Antônia Lopes de Almeida Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Antônia Lopes de Almeida Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCENº 465/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Antônia Lopes de Almeida Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 023/2015, retificado pelo Ato datado de 11 de maio de 2017, da Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 515/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3690/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Piedade da Silva Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Piedade da Silva Martins, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 466/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais com paridade, concedida à funcionária pública Maria Piedade da Silva Martins, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 405/2016, de 4 de fevereiro de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 533/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3690/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Piedade da Silva Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Piedade da Silva Martins, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 466/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais com paridade, concedida à funcionária pública Maria Piedade da Silva Martins, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 405/2016, de 4 de fevereiro de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 533/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8243/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário

com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Conceição de Maria Ferreira Pereira, no cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 467/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Conceição de Maria Ferreira Pereira, no cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 971/2016 de 11 de março de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 626/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9497/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Idalcira Monteiro de Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Idalcira Monteiro de Sousa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 468/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Idalcira Monteiro de Sousa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1181/2016 de 18 de março de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 521/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9497/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Idalcira Monteiro de Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Idalcira Monteiro de Sousa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 468/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Idalcira Monteiro de Sousa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1181/2016 de 18 de março de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 521/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3.887/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Francisco Costa de Oliveira, Prefeito Municipal de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.887/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.738/2012-UTCOCG. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido

Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/07/2018.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Processo nº 3852/2014

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Peritoró

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Constantino Santos Neves

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17241 e Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101

Despacho Comum Nº 634/2018 - GCONS1/ROF

Considerando o instrumento procuratório juntado, defiro habilitação dos advogados Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17241 e Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101, conforme requerimento protocolado nesta Corte em 13.07.2018.

Comunique-se aos procuradores habilitados, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luís, 02 de agosto de 2018.

Conselheiro Relator Raimundo Oliveira Filho

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4.605/2017

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Codó

Responsável: Rosina de Araújo Benvido – Secretária Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rosina de Araújo Benvido, Secretária Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 4.605/2017, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 15.722/2018-UTCEX3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/08/2018.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4012/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa

Responsável: Luiza Alves Carneiro

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Luiza Alves Carneiro, ex-Secretária Municipal de Saúde, para os atos e termos do Processo nº 4012/2015, que trata Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4242/2016 UTCEX 4/SUCEX 14, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste TCE/MA, devolvida pelos correios com a informação “Mudou-se”. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 4242/2016 UTCEX 4/SUCEX 14 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 3/8/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4012/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa

Responsável: José Carneiro Filho

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Carneiro Filho, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 4012/2015, que trata Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4242/2016 UTCEX 4/SUCEX 14, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste TCE/MA, devolvida pelos correios com a informação “Não procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 4242/2016 UTCEX 4/SUCEX 14 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 3/8/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 5834/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira – Ex-prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9900/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 30 de Julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator